



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 11610.001457/2003-21  
**Recurso nº** 138.408  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Resolução nº** 302-1.545  
**Data** 12 de setembro de 2008  
**Recorrente** USA CURSO DE IDIOMAS LTDA- ATUAL DENOMINAÇÃO DA USA  
CURSO DE IDIOMAS S/C LTDA.  
**Recorrida** DRJ-SÃO PAULO/SP

## **R E S O L U Ç Ã O**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto da relatora.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO  
Presidente

  
BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Ricardo Paulo Rosa, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e José Fernandes do Nascimento (Suplente). Ausentes a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## RELATÓRIO

Dada a precisão com que descreve os fatos, adoto parte do relatório do v. acórdão regional, às fls. 71-72:

*Trata o presente processo de exclusão do Simples, em função da emissão, em 02/10/00, do Ato Declaratório Executivo DRF/IRF São Paulo n.º 396.535 (fl. 14), tendo por situação excludente atividade econômica não permitida para o Simples, com efeitos retroativos a 01/11/2000 (fls. 67 e 68), cabendo mencionar que a interessada optou pelo regime em 01/01/1999.*

*2. A fundamentação legal foi amparada nos artigos 9º ao 16 e 26 da Lei n.º 9.317, de 05/12/1996, com redação dada pelo art. 3º da Lei n.º 9.732, de 11/12/1998 e de acordo com o que disciplina a IN SRF n.º 009, de 10/02/1999.*

*3. Inicialmente a interessada apresentou, em 05/12/2000, a Solicitação de Revisão de Exclusão do Simples (SRS) anexada às fls. 33 a 56, com a alegação de que suas atividades estão voltadas para a prestação de serviços na área de ensino especializado de idiomas, e que tais atividades não se encontram arroladas entre aquelas inseridas no art. 9º, inciso XIII, da Lei 9.317/1996 (fl. 36).*

*4. A SRS foi considerada improcedente pela Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em São Paulo (fl. 35), em despacho exarado em 06/04/2001, sob o argumento de que as atividades de ensino, cursos livres e qualquer atividade assemelhada a de professor (exceto as permitidas pelo artigo 1º da Lei 10.034/2000), estão incluídas nas condições impeditivas de opção pelo Simples elencadas no artigo 9º, inciso XIII, da lei n.º 9.317/1996.*

*5. Cientificada do resultado da SRS em 18/06/2001 (fl. 33), a requerente apresentou manifestação de inconformidade ao despacho denegatório em 28/06/2001 (fl. 15), cabendo, inicialmente, tecer os seguintes comentários:*

*5.1. Em sua manifestação às fls. 1 a 3, a recorrente alega, através de procurador habilitado (fl. 5), que em consulta à SRF, constatou-se que não foi gerado o devido processo administrativo para contemplar a manifestação de inconformidade dirigida ao “Delegado de Julgamento da Receita Federal em São Paulo”, que foi enviada, segundo ela, por via postal, em 21/06/2001.*

*5.2. Acostou aos autos cópia do Aviso de Recebimento (AR – fl. 15), com data de postagem em 28/06/2001, e da referida manifestação de inconformidade (fls. 16 a 31), datada de 19/06/2001 e acompanhada de procuração delegando poderes ao signatário (fl. 45).*

*6. Alega a interessada, em síntese e fundamentalmente, que:*

*6.1. Pela leitura dos artigos 2º, 3º, 5º e 8º da Lei 9.317/1996, depreende-se que a opção pelo regime simplificado é permitida a todas*

*as micro e pequenas empresas, desde que faturem até o limite estabelecido pela Lei, independentemente da atividade que desenvolvam.*

*6.2. O desenquadramento efetuado pela SRF, com fulcro no art. 9º, inciso XIII, da Lei 9.317/1996, é inconstitucional e, mesmo que não fosse, não pode ser aplicado ao caso vertente visto que a empresa não exerce a atividade de professor, e sim de empresa que explora uma atividade educacional.*

*6.3. A Lei nº 10.034/2000 excetuou das vedações estabelecidas pela Lei 9.317/1996, as empresas que prestam serviços de ensino pré-escolar, creches e ensino fundamental, e tendo em vista que exerce a atividade de prestação de serviço educacional, está apta a usufruir do Simples.*

*6.4. É flagrante a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei 9.317/1996, por contrariar frontalmente os artigos 150, inciso II, e 179 da Constituição Federal de 1988.*

*6.5. O Parecer Normativo SRF nº 15, de 23/09/1983 ampara sua pretensão de permanecer no regime.*

*6.6. Julgados da Justiça Federal apóiam a sua tese (fls. 25 a 29).*

*6.7. Através do Mandado de Segurança nº 970008609-7, impetrado pelo Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no estado de São Paulo (SINDILIVRE), que representa a requerente, foi concedido o direito aos seus filiados de se inscreverem na sistemática simplificada.*

*6.8. Seu quadro societário é formado por empresários, e não por professores, sendo correto o seu enquadramento como atividade empresarial, e não como um serviço prestado por um profissional que dependa de habilitação profissional legalmente exigida.*

*7. Por fim, solicita o cancelamento do ADE em comento, da obrigação da entrega das DCTFs e das pendências em relação ao Programa de Regularização de Situação Fiscal (PAR fls. 1 a 3).*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo indeferiu a solicitação do Contribuinte por entender que as pessoas jurídicas cuja atividade seja de ensino ou treinamento estariam impedidas de optar pelo Simples, por força do que dispõe o art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/1996.

Irresignado, o Contribuinte interpôs recurso voluntário argumentando, em síntese, que os arts. 170 combinado com o 150 da Constituição Federal garantiriam o tratamento tributário previsto na Lei nº 9.317/1996. Ademais, não lhe seria aplicável a exceção do inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, porquanto a atividade de ensino de idioma estrangeiro, por ele desempenhada, não dependeria de habilitação profissional. Por fim, argumenta o Contribuinte que a seu favor haveria decisão judicial em mandado de segurança, proferida a favor de associação de classe a qual ele pertenceria. Para corroborar com essa última afirmação, junta documentos.

É o relatório.

## VOTO

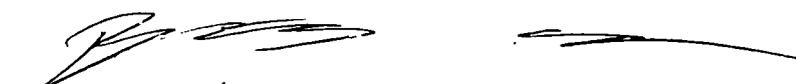
Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

Entendo que, havendo decisão proferida em sede de mandado de segurança coletivo a favor de associação a qual o Contribuinte encontra-se filiado, no sentido de garantir-se a adesão ao Simples, deve a Administração Pública garantir a imediata inclusão do Contribuinte ao Simples, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Ocorre, contudo, que os documentos colacionados pelo Contribuinte não permitem afirmar com absoluta certeza se a decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo 97.0008609-7 ainda produz efeitos e se o Contribuinte já era associado ao sindicato impetrante (SINDELIVRE – Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo) ao tempo da sentença cuja cópia encontra-se às fls. 190-195 dos autos, ou seja, em 12 de novembro de 1999.

Assim, VOTO POR CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a Empresa-Contribuinte seja intimada a apresentar documento comprobatório de sua associação ao SINDELIVRE – Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo, com a respectiva data em que ocorreu a sua associação a esse sindicato, bem como para que junte a este processo certidão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em que conste o andamento atual do Mandado de Segurança Coletivo 97.0008609-7, com cópia autenticada dos acórdãos ou decisões que porventura tiverem sido proferidos no referido processo após a prolação da sentença de fl. 190-195.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2008



BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA - Relatora